



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**17/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



Comissão de Assuntos Sociais

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2013.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 228/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	12
2	PLS 424/2012 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	23
3	PLS 426/2012 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	30
4	OFS 2/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	38
5	PLC 114/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	43
6	PLC 101/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	55

7	PLS 428/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	69
8	PLS 451/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	86
9	PLS 515/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 530/2011) - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	96
10	PLS 47/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	128

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 /6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(30)(42)(23)(37)(12)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(8)(30)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(30)(42)(37)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(42)(37)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(44)(30)(42)(37)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(42)(37)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(28)(20)(30)(42)(21)(22)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(42)(16)(37)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(30)(42)(37)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(42)(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(41)(19)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(49)(53)(13)(15)(41)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Sodré Santoro(PTB)(38)(45)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(4)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Costa(PPL)(39)(35)(36)(48)(50)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, da Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

(17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

(18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força;
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Moacirito Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Cláudio para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSR 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSD ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 17 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

11^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Deliberativa	
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011-Complementar, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)**ITEM 4**OFICIO "S" Nº 2, de 2012**- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Aracruz/ES, referente ao terceiro trimestre de 2011.

Autoria: Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aracruz/ES

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 2, de 2012.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)**ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.

Autoria: Deputado Sandro Mabel

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011.

Observações:

- Em 10.07.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer contrário ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, de 2012**- Terminativo -***Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.***Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e das 4 (quatro) Emendas que apresenta.**Observações:**

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011**- Terminativo -***Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.***Autoria:** Senador Jorge Viana**Relatoria:** Senador Cícero Lucena**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.**Observações:**

- Em 16.10.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 20.03.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 451, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011.

Observações:

- Em 17.05.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2011

- Terminativo -

Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de

caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011, que tramita em conjunto.

Observações:

- *Em 13.11.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo); e pela Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011, que tramita em conjunto.*
- *Em 10.04.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista ao Senador Paulo Paim nos termos regimentais.*
- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 47, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julhos de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos

percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi remetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre Seguridade Social, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no âmbito deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto ora em exame tem por escopo a maior proteção social da categoria dos trabalhadores da construção civil.

Esse ramo de atividades, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfurantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Apesar dessas condições adversas de trabalho, existem poucos estudos sobre os riscos e doenças ocupacionais da construção civil, assevera o autor. A concessão de aposentadoria especial constitui um ato de justiça para os trabalhadores da construção civil, argumenta.

Concordamos com o autor quanto ao indiscutível mérito da proposição. O trabalho na construção civil é sabidamente um labor

desgastante, que demanda grande quantidade de mão-de-obra, no qual mesmo com o aprimoramento das tecnologias de construção continua a ser um trabalho que depende diretamente de grande esforço físico dos trabalhadores e que os expõe a diversos agentes nocivos à sua saúde.

Diversas são as doenças e lesões cuja etiologia pode ser direta ou indiretamente ligada ao trabalho na construção civil, das quais destacamos, além das lesões ortopédicas traumáticas e por esforço repetitivo, a insolação, a silicose e a asbestose, o reumatismo por exposição à umidade e a intoxicação química.

Ora, a função do legislador é a de diagnosticar as necessidades sociais e a elas responder, apresentando soluções legislativas. É justamente nessa seara que atua o presente Projeto. O setor da construção apresenta um desafio concreto ao sistema da Seguridade Social, pois as regras atuais sobre a aposentadoria especial não cobrem de forma adequada os trabalhadores desse setor.

A resposta do Senador Paulo Paim a esse dilema é adequada, portanto: trata-se de fechar a brecha legal que vem dificultando a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores do setor, cuidando, ao mesmo tempo, de preservar a integridade financeira da seguridade pela instauração de alíquota especial de contribuição, que contemple a elevação do risco atuarial decorrente da inclusão desses trabalhadores no rol de aposentadorias especiais.

Apenas temos a apresentar dois reparos: o primeiro diz respeito à redação do art. 3º que vincula a contribuição adicional àquela de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, referido dispositivo contém três alíquotas distintas, contempladas em suas alíneas *a*, *b* e *c*, respectivamente de 1, 2, e 3 por cento. A redação não permite entrever a qual dessas alíquotas seria aplicada, o que levaria a dificuldades de interpretação, com possíveis consequências judiciais.

Assim, propomos modificação do projeto para tornar claro que ao setor de construção civil é aplicável uma alíquota de sete pontos percentuais sobre a remuneração, vinculando-a à alínea *a*, do inciso II do art. 22, reconhecendo, destarte, que ao setor da construção civil corresponde um risco especial, que justifica a imposição de alíquota mais elevada que a das demais atividades.

Sugerimos, ainda, o desmembramento do § 2º do art. 3º em um

novo artigo, para melhor adequar a redação do Projeto aos cânones da redação legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 228, de 2011 – Complementar, a seguinte redação, alterando-se seu § 2º para art. 4º e renumerando-se o subseqüente:

“Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 288, DE 2010
(Complementar)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que tiver trabalhado na construção civil, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(*) Republicado em 11 de maio por omissão de texto.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na construção civil, os trabalhadores submetem-se, permanentemente, a riscos relacionados à integridade física. Os locais onde desenvolvem suas atividades não possuem, geralmente, condições mínimas de higiene e segurança. Os trabalhos são exercidos em condições rigorosas, com altas temperaturas ambientais, expondo o trabalhador a uma série de males, que prejudicam a sua saúde e seu bem-estar. Os riscos presentes nos canteiros de obra são agravados, ainda, pelas variações nos métodos de trabalho, em função de situações não previstas e por não existirem, normalmente, procedimentos de execução formalizados em grande parte das empresas.

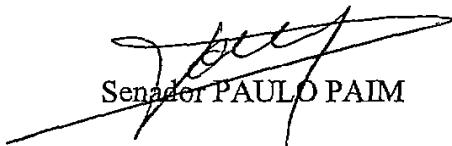
De acordo com Vilma S. Santana e Roberval P. Oliveira, em seu estudo *Saúde e trabalho na construção civil*, os acidentes de trabalho são a principal causa de morte na construção civil. Entre as enfermidades de risco elevado entre esses trabalhadores, encontram-se os sintomas músculo-esqueléticos, dermatites, intoxicações por chumbo e exposição a asbestos.

As razões apontadas para a ocorrência destes problemas de saúde na construção civil são o grande número de riscos ocupacionais, como o trabalho em grandes alturas, o manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas pérfurado-cortantes, instalações elétricas, uso de veículos automotores, posturas antiergonômicas, como a elevação de objetos pesados, além do estresse devido à transitoriedade e à alta rotatividade do emprego.

A despeito da gravidade da situação, infelizmente, são raros os estudos sobre riscos ou doenças ocupacionais na construção civil, possivelmente devido à alta rotatividade, ao alto grau de informalidade dos contratos de trabalho e à subnumeração nos registros ocupacionais, que tornam difícil a identificação de populações definidas, ou o uso de dados secundários, comuns na epidemiologia ocupacional.

Diante dessa realidade, pretendemos fazer justiça com a categoria dos trabalhadores do ramo da construção civil, estabelecendo a concessão de uma aposentadoria especial para eles, razão pela qual pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 11/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11860/2011

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa a alterar o art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta a prática do estágio para todos os níveis e modalidades de ensino.

A alteração pretendida determina que a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação seja mandatória para todos os estagiários. No caso dos estágios não obrigatórios, a proposição mantém a obrigatoriedade já prevista de que, além da bolsa ou contraprestação, seja concedido auxílio-transporte.

Na justificação, o autor argumenta que a citada lei, conhecida como Lei do Estágio, faz uma série de distinções entre os estágios obrigatórios e os não obrigatórios. A mais importante delas seria, justamente, o recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, que hoje só é compulsória no caso dos estágios não obrigatórios. A seu ver,

essa diferenciação configura-se discriminatória, ensejando a exploração da mão de obra de estudantes cujos cursos incluem a obrigatoriedade de realização do estágio.

A proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão e, em seguida, será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS compete opinar sobre proposições que digam respeito a temas correlatos a relações de trabalho e exercício profissional. Embora o estágio seja definido pela legislação como *ato educativo escolar supervisionado*, sua realização ocorre no ambiente de trabalho e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional. Assim, a análise da matéria por esta Comissão encontra amparo regimental.

Conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.788, de 2008, o estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Na prática, uma série de cursos técnicos ou superiores exigem a realização de estágio, de modo a contemplar a aprendizagem contextualizada e a realização de atividades típicas da prática profissional na formação dos alunos.

Não temos dúvidas sobre as vantagens que as atividades do estágio obrigatório trazem para os alunos, em termos de aprendizado e preparação para o trabalho. No entanto, essas atividades também trazem ganhos importantes para as partes concedentes, que passam a contar com a mão de obra dos estagiários, sem os encargos trabalhistas derivados do vínculo empregatício.

Desse modo, os estágios obrigatórios oferecidos a título gracioso, sem qualquer tipo de remuneração para os estagiários, parecem-nos exemplos de exploração inaceitável de mão de obra, que deveriam ser

coibidos pela legislação.

A Lei do Estágio já prevê um conjunto importante de benefícios que alcançam os estudantes que fazem tanto estágios obrigatórios quanto não obrigatórios, tais como a contratação de seguro contra acidentes pessoais, a garantia de recesso de 30 dias e a redução da carga horária no período de provas. Obtidos no passado recente, esses benefícios constituem avanços importantes trazidos pela normatização da matéria. Entendemos que a alteração sugerida pelo ilustre Senador Paulo Paim, por meio do PLS nº 424, de 2012, vem somar-se a esses avanços e, por isso, somos favoráveis à proposta de estender o benefício da bolsa ou outro tipo de contraprestação acordada entre as partes a todos os estudantes que precisem fazer estágio para concluir a formação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2012

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação no *caput* e com o acréscimo do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º como §§ 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 12. O estagiário deverá receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 1º Na hipótese de estágio não obrigatório, além da bolsa ou contraprestação é compulsória a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º

§ 3º" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A prática do estágio, para todos os níveis e modalidades de ensino, é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Entendido como *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho*, o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e integra o itinerário formativo dos estudantes.

A legislação dispõe sobre uma série de requisitos para a realização de estágios, instituindo algumas distinções entre os estágios obrigatórios e os não obrigatórios. A mais importante delas refere-se ao recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, que hoje só é compulsória no caso dos estágios não obrigatórios.

Consideramos que essa diferença é discriminatória e acaba por prejudicar muitos estudantes cujos cursos incluem a obrigatoriedade de realização de estágios. Ora, além do aprendizado que a prática do estágio promove, o trabalho realizado pelo estagiário gera benefícios importantes para as partes concedentes e, deve, portanto, ser devidamente compensado.

Os estágios obrigatórios oferecidos a título gracioso acabam por gerar situações de exploração da mão de obra dos estagiários, que não deveriam ser toleradas ou incentivadas.

Por isso, o presente projeto de lei visa a determinar que todos os estagiários, seja os que fazem estágio obrigatório, seja os que fazem estágio voluntário, recebam bolsa ou outra forma de contraprestação. No caso dos estágios não obrigatórios, como já estabelece a legislação, os estagiários continuarão a fazer jus, também, ao auxílio-transporte.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15529/2012

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, em que se determina qual a destinação a ser dada à receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica da Saúde –, o qual especifica os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

O autor da proposição alega que o SUS, anualmente, tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa um enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação de outras atribuições do SUS ficam ainda mais restritos. Portanto, a proposição visa a destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a suprir, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

O PLS foi distribuído para ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para ser apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelo autor da proposição. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que se considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta alto custo.

Assim, nada mais justo que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, a proposição não determina uma destinação

específica para os recursos cujo ingresso para o SUS está sendo proposto e não vincula o seu uso para o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito. Cremos que isso não se constitui como problema. Na forma como o projeto está concebido, caberá aos gestores do SUS, dentro do quadro de prioridades do setor, definir a destinação desses recursos.

No entanto, entendemos que a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deva ser explicitada na lei, com a previsão de que sejam transferidos diretamente para o Fundo Nacional de Saúde. Para tanto, propomos emenda ao art. 1º do projeto para alterar a redação do § 2º que está sendo inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....
VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

2

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da segurança social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

- I - (Vetado)
- II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
- III - ajuda, contribuições, doações e donativos;
- IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.

4

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 2, de 2012 (Ofício nº 4, de 2012, na origem), da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquele Município, referente ao terceiro trimestre de 2011.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I –RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 2, de 2012 (Ofício nº 4, de 2012, na origem), da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracruz, do Estado do Espírito Santo, que encaminha relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito daquele Município, referente ao terceiro trimestre de 2011.

O ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde é acompanhado de extensa documentação relativa às atividades de gestão do SUS no Município, complementada por gráficos e tabelas.

O envio da matéria à apreciação do Senado Federal foi fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, que *altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.*

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II –ANÁLISE

A competência da CAS para deliberar sobre matérias relativas à saúde está consignada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante, o envio do referido ofício a esta Casa Legislativa está apoiado em interpretação errônea das normas legais relativas à prestação de contas da gestão do SUS.

Diferentemente do que informa a Secretária Municipal de Saúde do Município de Aracruz, Sra. Juliana Soneghet Baiocco Louzada, o assunto não é regido pelo art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011, que contém apenas dois artigos. Pode-se inferir, contudo, que a Secretária pretendia fundamentar o envio do ofício no art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, com a redação dada por aquele diploma legal.

Com efeito, a redação original do dispositivo dispunha que os gestores municipais e estaduais do SUS deveriam apresentar, trimestralmente, o relatório circunstanciado de sua atuação no período aos respectivos conselhos de saúde e ao órgão do Poder Legislativo. Dessa forma, o gestor municipal apresentaria seus relatórios à câmara de vereadores e o gestor estadual, à assembleia legislativa.

Insatisfeito com a diferença de tratamento conferido ao gestor nacional do SUS – que era isento da obrigação de apresentar o relatório – e ciente da relevância do papel fiscalizador do Poder Legislativo, o Senador Tião Viana apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2003, com o intuito de estender a regra também à esfera federal. A proposição foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 12.438, de 2011.

Com a nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, o Ministro da Saúde deveria apresentar, a cada trimestre, relatório de sua gestão ao Conselho Nacional de Saúde e, em audiência pública, às duas Casas do Congresso Nacional. Essa foi a inovação jurídica implementada pela Lei nº 12.438, de 2011.

Não há, contudo, no texto legal, qualquer menção ao suposto papel do Congresso Nacional como órgão fiscalizador da gestão estadual ou municipal do SUS. Ademais, qualquer interpretação legal nesse sentido estaria eivada de constitucionalidade, por violação do pacto federativo, pois o Poder Legislativo Federal estaria usurpando, dos poderes legislativos dos

demais entes federados, a competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo correspondente.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, foi expressamente revogado pelo art. 47 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.*

Atualmente, a matéria é regida pelo art. 36 da mencionada Lei Complementar. O § 5º desse dispositivo estabelece que o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, em audiência pública a ser realizada na respectiva Casa Legislativa, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior. O relatório deverá conter as seguintes informações: 1) montante e fonte dos recursos aplicados; 2) auditorias realizadas, suas recomendações e determinações; 3) oferta e produção de serviços públicos, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população.

Se, antes mesmo da revogação do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, não se poderia atribuir ao Senado competência para apreciar as contas da gestão da saúde de cada Município brasileiro, agora o tema está ainda mais claro com o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Ressalte-se ainda, que questão idêntica já foi objeto de deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo. Estranhamente, o envio desse documento ao Senado também foi fundamentado pelo Secretário no inexistente art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011.

Naquela ocasião, o relator da matéria, Senador Eduardo Suplicy, concluiu pelo arquivamento do Ofício e pela comunicação ao autor do teor da decisão da Comissão, frente à incompetência do Senado para deliberar sobre a prestação de contas municipal. O relatório foi aprovado por unanimidade, em 11 de abril do corrente ano, e passou a constituir o parecer deste colegiado.

Conclui-se, por fim, que é a Câmara de Vereadores de Aracruz, e não o Senado Federal, que tem a prerrogativa constitucional de deliberar sobre o conteúdo da documentação ora submetida à apreciação da CAS, nos termos do § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 2, de 2012, e pela comunicação, à Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz-ES, do teor da decisão desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.368, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.368, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que obriga os laboratórios farmacêuticos a inserirem, nos rótulos dos medicamentos nacionais ou importados, alerta sobre a presença de lactose. O não cumprimento dessa disposição passa a constituir infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas em legislação específica, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

O autor da proposição argumenta que muitos medicamentos contêm lactose como excipiente farmacêutico, mas que os consumidores somente têm ciência disso após a compra, ao lerem a bula. Em sua opinião, essa informação deveria constar de alerta no rótulo dos medicamentos, pois evitaria que as pessoas com intolerância à lactose comprassem produtos potenciais causadores de mal-estar e de desconforto, ocasionados pelo consumo inadvertido da substância.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para ser

apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde recebeu parecer pela rejeição, e também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O inciso XII do art. 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Ademais, de acordo com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre esse tipo de matéria é facultada a parlamentar. Não se observam, portanto, inconstitucionalidade material ou vício de iniciativa na proposta.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, contudo, entendemos que a matéria de que trata o PLC sob análise é própria de norma infralegal, dada a sua tecnicidade e nível de detalhamento.

De fato, já existe uma norma geral sobre embalagem e rotulagem de medicamentos, qual seja a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*. A despeito disso, o PLC em comento pretende gerar nova lei esparsa a esse respeito, contrariando o que determina o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual impõe que “o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei”.

Portanto, ainda que não houvesse empecilho quanto ao seu

excessivo detalhamento, a edição de lei com esse objeto – embalagem e rotulagem de medicamentos – somente poderia ser feita mediante alteração da Lei nº 6.360, de 1976.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a lactose é um açúcar presente no leite e nos seus derivados. No organismo humano, ela é digerida pela enzima lactase, produzida no intestino delgado. Na indústria farmacêutica, a lactose é largamente empregada como veículo para o princípio ativo de muitos medicamentos, principalmente em comprimidos, e também como edulcorante em algumas formas farmacêuticas.

Uma pessoa tem intolerância à lactose quando o seu intestino delgado não produz lactase em quantidade suficiente. A não absorção dessa substância faz com que a flora intestinal aumente demasiadamente e passe a fermentá-la, o que gera desconforto gastrointestinal, cólica abdominal, gases e diarreia.

A gravidade da intolerância varia de acordo com a quantidade de lactase que o indivíduo produz, mas a extrema sensibilidade costuma ser infrequente. Por conseguinte, embora possa causar alguns transtornos, a intolerância à lactose não é considerada, do ponto de vista médico, um problema de extrema gravidade.

A forma mais comum de evitar os desconfortos gastrointestinais causados pela intolerância à lactose é pelo controle da ingestão ou pelo fracionamento da quantidade dessa substância consumida ao longo do dia. Assim, uma pessoa intolerante à lactose geralmente reduz a ingestão de leite e derivados, sem excluí-los totalmente, contudo, em face de seus benefícios nutricionais.

No Brasil, não existem estatísticas acerca da quantidade de pessoas com intolerância à lactose. Não estão disponíveis, também, dados que expressem a quantidade de medicamentos que utilizam a lactose como excipiente. De qualquer modo, é sabido que a quantidade de lactose presente em medicamentos é reduzida e dificilmente atinge o patamar necessário para causar maiores transtornos às pessoas com intolerância.

Além disso, o projeto de lei em tela olvida que é praxe do

profissional prescritor inquirir o paciente a respeito de alergias. Esse profissional detém conhecimento e técnica para analisar se o paciente corre risco ao receber medicação e, também, para avaliar eventuais reações adversas. Consequentemente, uma pessoa com intolerância à lactose pode fazer uso de medicamento que contenha a substância em sua fórmula, se o prescritor ponderou os riscos e os benefícios de tal ato.

Por fim, embora o autor justifique que o consumidor só pode ter acesso à bula de um medicamento após comprá-lo, essa informação também merece reparos. Em verdade, a bula dos medicamentos registrados no Brasil pode ser consultada no bulário eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), disponível na internet, entre outras fontes de informação acessíveis ao paciente.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 114, DE 2011

(nº 5.368/2009, na Casa de origem, do Deputado Sandro Mabel)

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a inserir nos rótulos dos medicamentos um alerta sobre a presença da lactose na composição dos produtos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput também deve ser observada quanto aos medicamentos que forem importados.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.368, DE 2009

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a inserir nos rótulos dos medicamentos um alerta sobre a presença da lactose na composição dos produtos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput também deve ser observada pelos medicamentos que forem importados.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose, popularmente conhecida como uma alergia ao leite e derivados, se manifesta no indivíduo por meio de distúrbios do trato gastro-intestinal, como náuseas, vômitos e diarréia. Essa intolerância se deve à ausência da enzima lactase nas células da mucosa intestinal. Isso impede a digestão da lactose presente no leite, a qual sofre um processo de fermentação ácida responsável pela sintomatologia descrita.

Os pacientes portadores dessa moléstia precisam adotar uma dieta alimentar restritiva da lactose para evitar os desconfortos causados pela impossibilidade de sua digestão. O leite e seus derivados são descartados do consumo.

Porém, os portadores de intolerância à lactose enfrentam um desafio maior. É que algumas apresentações farmacêuticas comercializadas no nosso país possuem a lactose na sua composição, como excipiente. Mas essa informação não consta dos rótulos da embalagem secundária dos produtos farmacêuticos. O conhecimento prévio da presença ou ausência da lactose como excipiente fica, assim, prejudicado. O consumidor geralmente só fica sabendo da presença da lactose quando lê a bula do produto, ou seja, após tê-lo adquirido, ou quando o consome e sofre com os sintomas típicos da intolerância.

Ademais, como a indicação de determinados medicamentos se dá em virtude de situações excepcionais, de doenças agudas, o paciente não conhece a sua composição. Tal fato poderia ser evitado caso todos os produtos farmacêuticos que tivessem a lactose na sua fórmula contivessem um alerta, na embalagem, acerca dessa característica.

A proteção que deve ser destinada ao consumidor ganhou relevo especial com a nova ordem constitucional e com o Código de Defesa do Consumidor. Este diploma legal, inclusive, exige que os fornecedores de produtos para o consumo final prestem todas as informações necessárias para o uso seguro, correto e adequado dos produtos. O consumo informado diminui os riscos de lesão aos consumidores.

Os medicamentos, em face do risco inerente à sua natureza, precisam trazer informações aptas a reduzir os perigos no seu consumo. Os efeitos indesejáveis e que podem ser evitados com uma simples informação, como é o caso da presença de lactose, são os mais facilmente contidos com medidas simples.

Dessa forma, considero que a inscrição do alerta em tela, apesar de ser uma medida simples, de baixo custo, poderá trazer benefícios aos pacientes portadores de intolerância à lactose. O uso de um instrumento simples evitará enormes e indesejáveis desconfortos nos citados pacientes.

Para esse grupo de pessoas seria de extrema utilidade que a informação acerca da presença da lactose na formulação do produto medicamentoso estivesse presente e bem visível no rótulo, na embalagem secundária do produto, antes da sua aquisição e abertura. Isso evitaria uma compra desnecessária, um gasto inútil e a ocorrência de mal estar e desconforto causados pelo consumo inadvertido da lactose.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente projeto, para a melhoria da proteção às pessoas portadoras de intolerância à lactose.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.368, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011, que determina que os rótulos de medicamentos que contenham lactose na sua composição tragam advertência sobre esse fato. A obrigatoriedade alcança, também, os medicamentos importados.

A inobservância dessa determinação é tipificada como infração à legislação sanitária federal.

A proposição é justificada em razão do risco que a ingestão inadvertida daqueles produtos pode trazer para pessoas portadoras de intolerância à lactose e encontra guarida na nossa ordem constitucional e no Código de Defesa do Consumidor, que determinam que os fornecedores de produtos prestem todas as informações necessárias ao seu uso seguro, correto e adequado aos consumidores.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CMA e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 102-A, inciso III, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos atinentes à defesa do consumidor da matéria em apreciação.

A preocupação da Câmara dos Deputados e, em especial, do Deputado Sandro Mabel com a saúde e o bem-estar das pessoas acometidas por intolerância à lactose é digna de nota. Contudo, no mérito, a medida oriunda daquela Casa Legislativa é apenas aparentemente adequada e coerente com os princípios e os objetivos de uma melhor proteção e defesa da saúde e das relações mais harmônicas de consumo.

Ainda que “simples e efetiva”, nos termos do proposito, ela traz mais ônus do que vantagens, uma vez que a quantidade presente de lactose em medicamentos, na qualidade de excipiente, é mínima e, em decorrência, o consumo desses produtos em doses terapêuticas não será suficiente para desencadear sintomas de intolerância.

Dessa forma, a adoção da medida representará ônus adicional ao fabricante, sem benefício proporcional ao consumidor. Ademais, o emprego de alertas para questões de pouca importância pode ter o efeito negativo de desviar a atenção do consumidor das advertências realmente relevantes.

O projeto tem, ainda, problemas de ordem formal.

Em primeiro lugar, nos parece que se trata de matéria inadequada à lei, por tratar de minudência que seria mais bem regulada por norma infralegal, isto é, esse detalhe técnico de regulamentação caberia mais a uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do que a uma lei federal, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*.

Além disso, já existem normas gerais sobre o assunto, positivadas nas leis de saúde e de defesa do consumidor.

O segundo problema consiste em se tratar a proposição de uma

lei extravagante, o que configura injuridicidade, por infringir determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, em especial o inciso IV do art. 7º que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (nº 1.025, de 2011, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Trata-se da regulamentação do exercício profissional de físico.

A proposta assegura o exercício da profissão de físico aos diplomados em Física, por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; aos diplomados no exterior, após validação do diploma; aos que obtiveram diploma de mestrado, até a data da publicação da Lei; aos portadores do diploma de doutorado em Física, obtido em qualquer tempo; e, aos que, também por ocasião da publicação do dispositivo legal, estão exercendo efetivamente atividades atribuídas aos físicos, há mais de quatro anos.

Na sequência, o art. 2º do PLC registra uma série de atribuições do físico, permitindo que outras profissões possam exercê-las, desde que regulamentadas e qualificadas para tanto. Também há dispositivo para exigir o prévio registro no órgão competente, na forma da regulamentação, para o exercício da profissão. Esse registro, nos termos da proposta, só será exigível após cento e oitenta dias da regulamentação da Lei.

O autor da iniciativa destaca, como fundamento para a sua aprovação, a necessidade de desenvolver tecnologia de ponta e qualificar essas atividades que “envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana”. Segundo ele, “a atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação”.

Além disso, a justificação apresentada registra que a falta de uma descrição clara das áreas em que os físicos podem atuar pode deixar esses especialistas fora do mercado, dadas as confusões que ocorrem principalmente em áreas multidisciplinares.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com alterações que corrigem impropriedades técnicas e constitucionais.

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No texto adotado na Casa de origem não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve observância, em nosso entendimento, de todas as normas de técnica legislativa que regem a elaboração de Leis.

A matéria, regulamentação da profissão de físico, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

No mérito, os argumentos do autor são válidos e justificam a

aprovação de norma para regulamentar essa atividade. A liberdade plena de exercício de profissões não pode ser vista com absolutismo. Muitas vezes, um certo grau de organização e um certo regramento podem colaborar muito para que um segmento profissional adquira respeito social e consiga exercer plenamente as suas potencialidades. Vivemos numa sociedade de redes, em que a articulação e o trabalho coletivo são, cada vez mais, fatores de desenvolvimento.

Por outro lado, os físicos não estão reivindicando área de atuação privativa ou fixação de reserva de mercado e nem pretendem ocupar espaços profissionais de outras áreas. Reivindicam, isso sim, o reconhecimento de sua profissão, a definição de algumas atribuições estritamente ligadas aos temas com que trabalham e o prévio registro, em um órgão competente, para que a atividade profissional seja exercida.

Além disso, no momento, os profissionais da física encontram-se em desvantagem em relação a outros cientistas, pertencentes a categorias mais organizadas e já regulamentadas. Reconhecer essa profissão e delimitar atribuições, então, nada mais é do que fazer justiça, além de restabelecer um equilíbrio nas relações competitivas do mercado, permitindo que os físicos assumam a posição que lhes cabe no quadro profissional mais amplo. Certamente, a ciência e a tecnologia ganharão com isso.

Apenas alguns aspectos merecem, na nossa análise, um certo ajuste e correção. Elaboramos emendas para aperfeiçoar a matéria nesse sentido.

Em primeiro lugar, o exercício profissional dos diplomados com mestrado em física, nos termos do inciso III do art. 1º do PLC, somente será permitido àqueles que obtiveram o seu diploma antes da futura promulgação da Lei. Essa limitação ou restrição parece-nos desnecessária e exagerada, mormente quando o exercício dessa profissão é assegurado aos doutores com diploma obtido a qualquer tempo.

Além disso, as ciências já não respeitam compartimentos estanques, pois, quanto mais avançam, mais multidisciplinares ficam. A exclusão de um grupo profissional, com pós-graduação (mestrado) em Física,

da possibilidade de exercício da profissão de físico, soa discriminatória e injustificada.

Em segundo lugar, como outro aspecto a merecer reparos, temos que a visão tradicional da atividade dos Físicos é muito limitada. Com o acréscimo de conhecimentos, de capacitação e de formação curricular, os físicos podem desenvolver outras atividades na indústria, na saúde, na educação e nos serviços. Não é possível pensar no avanço científico sem a participação dos Físicos em áreas como a optoeletrônica, a transmissão, o armazenamento e o processamento de dados digitais e o desenvolvimento de novos materiais e fármacos.

A atividade dos Físicos vai mais além. Eles atuam também na busca de fontes alternativas de energia, na redução de impactos ambientais e na área da geofísica. Sendo assim, estamos propondo uma emenda para permitir o exercício profissional dos Físicos em outras atividades específicas, desde que o interessado detenha a habilitação para tanto.

Finalmente, como desdobramento da inclusão da regra anterior, propomos mais duas alterações: A terceira emenda para prever a atuação dos Físicos, na área médica, em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e outros; e a quarta, para permitir que os Físicos possam atuar no campo da geofísica, que envolvam a aplicação de princípios físicos para o estudo da terra. Em ambos os casos está prevista a exigência de habilitação específica para o exercício dessa atividades.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, na forma do texto encaminhado pela Casa de origem, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –

Dê-se ao inciso III do art. 1º do PLC nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III – aos diplomados com mestrado ou doutorado em Física por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

EMENDA N° –

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 101, de 2012, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** Quando, para o regular exercício profissional do Físico, for exigido conhecimento, capacitação e currículo específicos, será acrescida às demais exigências previstas nesta Lei, a comprovação de habilitação específica para o exercício dessa atividade, a critério da autarquia especial de fiscalização profissional a ser criada.

Parágrafo único. Exigem habilitação específica, entre outras, as atividades profissionais do Físico associadas à Física Médica e à Geofísica.

EMENDA N° –

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 3º, renumerado em razão da Emenda nº 02, do PLC nº 101, de 2012:

“Art. 3º

.....
X – atuar na área médica em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e similares para os quais esteja especificamente habilitado;”

EMENDA N° –

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 3º, renumerado em razão da Emenda nº 02, do PLC nº 101, de 2012:

“Art. 3º

.....

XI – atuar nos diversos ramos da Geofísica, que envolvem a aplicação de princípios físicos para o estudo da Terra, para os quais esteja especificamente habilitado,”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2012

(nº 1.025/2011, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV - aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III - desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

IV - elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

V - difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VII - realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

IX - dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico, na administração pública, em entidades autárquicas, e em empresas públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de físico nos termos desta Lei depende de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação.

Art. 4º A observância do disposto no art. 3º somente será exigível após 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.025, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei.

IV – aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao Físico, na forma e condições que dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 2º São atribuições do Físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III – no âmbito da sua especialidade, projetar, desenvolver, construir e fazer manutenção de equipamentos e sistemas em instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas eletrônicos e ópticos;

IV – desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

VI – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VIII – realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Físico requer prévio registro no órgão competente do Poder Executivo, e se fará mediante a comprovação das exigências de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A observância do disposto no artigo anterior somente será exigível após cento e oitenta dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício da profissão de Físico é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana. Essa regulamentação também poderá aumentar o grau de formalização dos contratos de trabalho no âmbito da atividade dos físicos, trazendo resultados positivos para todo o mercado de trabalho.

A atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Por isso, quero ressaltar que a atividade desenvolvida pelo profissional da física não se restringe mais apenas a lecionar em sala de aula e nos laboratórios, porém, tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: nas telecomunicações, no mercado financeiro, nos consultórios odontológicos, na medicina nuclear, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento da política energética nuclear desenvolvida no País.

E, de acordo com a nota publicada no jornal '*Folha de S. Paulo*', o presidente da Sociedade Brasileira de Física (SBF), Dr. Celso Pinto de Melo,

declarou que a falta de uma descrição clara das áreas em que os físicos podem atuar pode deixar esses especialistas fora do mercado de trabalho. Ele ainda argumentou as confusões acontecem principalmente nas áreas multidisciplinares, em que profissionais de várias áreas, mas com a mesma especialidade, podem atuar.

É, por isso, que esta proposição vai ao encontro de uma antiga reivindicação desses profissionais que, preocupados com as indefinições que cercam a própria identidade profissional reclamam, desde há muito tempo, a regulamentação de sua profissão.

Portanto, diante das argumentações supracitadas e do impacto positivo que esta matéria terá perante a nossa sociedade, solicito aos nobres Pares o devido apoio na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 12/10/2012.

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, é composto por três artigos.

O primeiro determina que os rótulos dos alimentos que contenham o aditivo deverão destacar a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessa disposição

constitui infração sanitária, o que sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º prevê que a lei originada pelo projeto entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 428, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 428, de 2011, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Em seu relatório sobre a proposição sob análise, oferecido à CMA, o Senador Clovis Fecury demonstrou ter efetuado extensa pesquisa a respeito da matéria. Praticamente todos os documentos normativos que regulam a rotulagem de produtos alimentícios, no que interessa aos aditivos alimentares, foram mencionados por Sua Excelência. A despeito de possivelmente termos consultado os mesmos documentos e textos legais para a elaboração de nosso relatório, a minha análise da matéria levou-me a opinar de maneira distinta.

A tartrazina é um aditivo alimentar, pois se enquadra na definição estabelecida pelo regulamento técnico “Aditivos Alimentares – definições,

classificação e emprego”, instituído pela Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na condição de aditivo, a tartrazina deve ser submetida a avaliação toxicológica, que considera, entre outros aspectos, o efeito cumulativo no organismo humano decorrente de seu uso. A regulamentação determina, ainda, que os aditivos alimentares sejam mantidos sob constante observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de sua utilização.

A regra atualmente vigente no País está em consonância com o que é preconizado internacionalmente. O *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), da União Europeia, autorizam e reavaliam periodicamente o uso dos aditivos alimentares. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária –incidência menor do que uma entre dez mil pessoas –, mas não há evidências de que possa provocar ataques de asma.

Conforme salientou o Senador Clovis Fecury, a EFSA promoveu no ano de 2009 um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos. O estudo concluiu não haver indícios suficientes para justificar mudanças na legislação vigente, uma vez que apenas uma parcela diminuta da população exposta apresenta reações ao corante. Também não foi evidenciada qualquer associação com carcinogênese ou com distúrbios neurocomportamentais ou reprodutivos.

Na esfera de atuação dos organismos internacionais, avaliação efetuada pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA) – grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS) que avalia a segurança de uso de aditivos – determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo. Esse valor permanece inalterado, pois não houve novos indícios de que a substância mereça maior atenção ou cuidado por parte das autoridades.

Outro aspecto que desaconselha a definição em lei de advertências sobre a tartrazina nos rótulos de produtos alimentícios é o fato de a matéria ser objeto de regulamentação pelo Grupo Mercado Comum, no âmbito do Mercosul. O objetivo dessa regulamentação supranacional é harmonizar as exigências

normativas dos países que compõem o bloco e facilitar as trocas comerciais de produtos alimentícios.

O *Regulamento Técnico Mercosul para rotulagem de alimentos embalados*, adotado pelos Estados Partes do bloco, foi aprovado em novembro de 2003, em Montevidéu, no Uruguai. Em seu item 6.2.3, o regulamento disciplina a informação relativa aos aditivos alimentares. A presença da tartrazina deve ser informada no rótulo, em harmonia com o que dispõe a legislação internacional a respeito da matéria.

Dessa forma, julgamos não ser conveniente para o bom andamento das relações internacionais brasileiras no âmbito do Mercosul que o País passe a fazer, unilateralmente, exigências adicionais para o rótulo de alimentos, impondo encargos a importadores e fabricantes de outros países do bloco que queiram vender para o Brasil.

A nosso ver, o regramento atual da matéria, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é satisfatório. Com fulcro no poder normativo conferido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência editou a Resolução nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem. Antes da edição dessa norma, a presença do corante poderia ser informada apenas pela menção de um dos códigos de identificação da substância utilizados – INS 102; Amarelo FD&C nº 5; *Food Yellow 4*; ou *Acid Yellow 23* –, o que era insuficiente para alertar o consumidor com alergia à tartrazina.

A norma vigente permite que os consumidores sejam adequadamente informados, sem alarmismo, sobre a presença da tartrazina no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do seu uso possam evitar o consumo. Essa medida é similar à que foi adotada pelo governo norte-americano e pela União Europeia.

Por outro lado, não há justificativa científica, de acordo com a Anvisa – “Considerações sobre o corante amarelo tartrazina”, Informe Técnico nº 30, de 24 de julho de 2007 –, para veicular mensagem de advertência nos rótulos sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas. Com

efeito, tal medida poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daqueles alimentos.

Para as pessoas que tenham tido problemas decorrentes do uso da tartrazina, interessa ter a informação clara sobre a presença do corante, para que possam evitar o seu consumo. O consumidor, portanto, já deve ter ciência de que é alérgico à tartrazina. Para essas pessoas, é suficiente que a presença da substância seja declarada no rótulo do alimento que a contenha.

Ademais, é importante ter em mente que a emissão de alertas desnecessários pode mitigar o impacto das advertências realmente relevantes para a saúde. Ao manusear uma embalagem repleta de mensagens pouco significativas, é provável que o consumidor deixe de fixar sua atenção em alguma informação de grande relevância para sua saúde, porventura contida no rótulo.

Até o presente momento, não há evidências científicas que comprovem a necessidade de advertir a população quanto aos possíveis riscos associados aos corantes, de forma generalizada, e à tartrazina, especificamente. Caso se acumulem novas evidências científicas sobre danos à saúde provocados pela tartrazina, ou por outros corantes, eles poderão ser proibidos ou advertências poderão constar da embalagem de alimentos, por força de normas infralegais.

Assim, consideramos que a norma vigente já cumpre o papel de informar o consumidor, de forma clara, sobre a presença da tartrazina, ao obrigar as empresas produtoras a inscreverem, na lista de ingredientes, o nome da substância, por extenso, quando ela está presente no alimento.

Por fim, não há óbices à aprovação do PLS nº 428, de 2011, concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa. No que se refere à juridicidade da proposição, contudo, entendemos que a espécie normativa mais adequada para regular a matéria é a norma infralegal, que possui uma dinâmica capaz de acompanhar o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos e adaptar-se mais prontamente a elas do que o necessariamente longo processo legislativo, com óbvios benefícios para a população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos que contêm o aditivo corante tartrazina (INS 102) devem trazer nos seus rótulos, de forma claramente visível e destacada, a advertência “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. Há relatos na literatura médica de casos de reações alérgicas à tartrazina, como asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça.

As reações de sensibilidade à tartrazina podem ser severas, o que justificou a edição de norma pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para obrigar a colocação de frase de advertência em bulas e embalagens de medicamentos que contêm a substância. No entanto, para os alimentos não existe norma similar, o que deixa os consumidores sem a adequada informação sobre os riscos a que ficam sujeitos ao consumir os alimentos que contêm o corante tartrazina.

Apesar de reconhecer a possibilidade de surgimento de reações de natureza alérgica decorrentes do uso do corante tartrazina, inclusive reações graves – o que motivou a Consulta Pública nº 68, de 22 de agosto de 2002, sobre proposta de resolução para tornar obrigatória a inscrição de frase de advertência, nos rótulos dos alimentos, sobre as possíveis consequências da ingestão de tartrazina –, a Anvisa, até o momento, não editou norma com esse teor.

A única norma publicada pela Anvisa sobre essa matéria – a Resolução RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002 – torna obrigatória apenas a inscrição do nome da substância, quando presente no alimento, na lista de ingredientes. Consideramos que essa medida é insuficiente para alertar adequadamente os consumidores sobre os riscos a que ficam expostos ao consumir alimentos que contêm tartrazina.

O fulcro do projeto que ora apresentamos é a preservação do direito à informação, previsto tanto no ordenamento constitucional quanto no Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a mera menção feita à presença do corante tartrazina nos alimentos é insuficiente para conferir a segurança devida aos consumidores e a proteção da saúde da população.

Tivemos, ainda, o cuidado de conceder prazo razoável para que as empresas produtoras de alimentos que contêm tartrazina possam promover as adequações necessárias na rotulagem de seus produtos.

Pela importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o desconto da atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1973 de abr de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSE, de 16/07/2011.



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador CLOVIS FECURY

RELATOR ADHOC : SENADOR PEDRO DAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que institui a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Os rótulos dos alimentos que possuam o aditivo deverão exibir, em destaque, a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessas disposições constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei que for originada pelo projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta CMA, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o “Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997, “aditivo alimentar” é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente a alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante as fases de fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação.

Ainda de acordo com esse regulamento, a segurança dos aditivos é primordial e, antes de ter o seu uso autorizado, o aditivo deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica que leve em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito cumulativo, sinérgico e de proteção decorrente de seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de seu uso.

Os corantes são aditivos alimentares que têm a função de conferir cor a um alimento, ou ainda intensificá-la ou restaurá-la. A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. No entanto, há relatos na literatura médica de casos de reações adversas à tartrazina, como asma, bronquite, broncoespasmo, rinite, náusea, urticária, eczema e dor de cabeça.

No plano internacional, os aditivos alimentares, entre os quais os corantes, são periodicamente reavaliados pelas autoridades sanitárias, como o *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), na União Europeia. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária em pouco menos de



uma entre dez mil pessoas.

Em 2009, o *Panel on Food Additives and Nutrient Sources Added to Food*, painel da EFSA, promoveu um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos, concluindo que a tartrazina está associada a reações de intolerância em uma pequena fração da população exposta.

O corante tartrazina foi avaliado toxicologicamente pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), que avalia a segurança de uso de aditivos para o *Codex Alimentarius*, com enfoque em análises de risco.

O JECFA determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corporal, valor que continua inalterado à luz dos conhecimentos disponíveis. Isso significa, por exemplo, que uma criança de 30 kg e um adulto de 60 kg podem consumir, no máximo, até 225 mg e 450 mg de tartrazina por dia, respectivamente. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam alertadas sobre a presença da substância nos alimentos que consomem.

De acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabe à Agência promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Nesse sentido, a Anvisa é competente para normatizar, fiscalizar e controlar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, bem como para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária.

Compete à Agência, portanto, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, entre os quais os alimentos destinados ao consumo humano, inclusive seus insumos e suas embalagens e os aditivos alimentares.



61841.13636

Com base nessa competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem.

Entende a Anvisa – e nós discordamos desse posicionamento – que essa medida é a mais adequada, porque informa os consumidores sobre a presença da substância no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do uso da tartrazina possam evitar o seu consumo.

De acordo com a Anvisa, não há justificativa técnica para obrigar as embalagens a trazer mensagem de advertência sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas, pois isso poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daquele alimento.

Esse é o equívoco da Agência, pois tal medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, vez que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo desse corante.

Desse modo, a aprovação do PLS nº 428, de 2011, conforme afirmou o Senador Paulo Davim, que nos antecedeu na relatoria desta proposição,

terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação do projeto representará um significativo avanço para a legislação consumerista no que se refere à proteção à saúde da população: consumidores bem informados tomam decisões mais acertadas em relação aos produtos que desejam adquirir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÓVIS FECURY

5



61841.13636

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei
do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2012.

, Presidente


, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

ASSINAM O PARÉCER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg
RELATOR: Relator AD HOC: Sen. Pedro Taques

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir a obrigatoriedade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de aplicação de instrumento de avaliação psíquica a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida.

Segundo a autora da proposição, especialistas brasileiros desenvolveram o Protocolo de Indicadores de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), que se constitui como importante instrumento de avaliação e identificação de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil. Espera-se que a incorporação desse instrumento pelos serviços de saúde possa contribuir para

a detecção precoce de problemas no desenvolvimento das crianças.

Submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto recebeu parecer favorável daquele colegiado. Vem, agora, para ser apreciado em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Apesar de não dispormos de dados precisos sobre a ocorrência de distúrbios do desenvolvimento e de transtornos mentais na infância, estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam para uma prevalência mundial de 10% a 20% desses agravos na população dessa faixa etária. Apesar da alta magnitude, o problema dos transtornos mentais na infância não tem sido alvo da merecida atenção por parte dos serviços de saúde.

Essa situação demonstra a relevância da matéria ora analisada, uma vez que a adoção de protocolos ou instrumentos de fácil aplicação e de eficácia comprovada na detecção dos transtornos mentais em crianças poderá qualificar a atenção prestada a essa população. O diagnóstico precoce e a possibilidade de instituição imediata de medidas terapêuticas efetivas poderão contribuir para a promoção do desenvolvimento saudável da criança, o que é fundamental para a constituição plena do sujeito.

Do ponto de vista do mérito, portanto, avaliamos a proposição como de grande interesse social. Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 451, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Dispõe-se, atualmente, de um protocolo desenvolvido por especialistas brasileiros e validado em nossos serviços de saúde que, se aplicado a crianças nos primeiros dezoito meses de vida, em consulta pediátrica de rotina, facilita a detecção de riscos para o desenvolvimento psíquico infantil.

Esse protocolo – conhecido como Protocolo IRDI ou Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil – teve seu desenvolvimento e validação realizados em serviços públicos de saúde das diversas regiões do Brasil, de modo que ele está moldado de acordo com as características próprias da clientela habitual dos nossos serviços públicos de saúde.

Não se pretende, evidentemente, a adoção obrigatória desse protocolo específico, mas de um instrumento que, como ele, estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico infantil e que venha a contribuir para a detecção precoce e o encaminhamento das crianças que se apresentem sob risco.

Esta é a razão pela qual submetemos a esta Casa Legislativa proposição que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, do Protocolo IRDI ou de outro instrumento construído com a mesma finalidade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
.....

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 05/08/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela. A iniciativa tem por objetivo instituir a obrigatoriedade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de aplicação de instrumento de avaliação pediátrica a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida.

Para tanto, a proposição altera o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, inserindo-lhe um novo parágrafo.

Na justificação, a autora esclarece que especialistas brasileiros desenvolveram protocolo para avaliação e identificação de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil, o qual foi validado em serviços de saúde nacionais, junto a crianças com até dezoito meses de vida. Trata-se do Protocolo de Indicadores de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), o qual pode contribuir para a detecção precoce de problemas no desenvolvimento das crianças.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH, de acordo com o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III) e sobre proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Como o fulcro da proposição ora analisada é a defesa da saúde e da integridade das crianças, ela encontra-se no campo de competência da CDH.

O direito à saúde é um direito humano a ser garantido por meio de políticas públicas efetivas. Nada mais justo que implantar, dentro dos serviços públicos de saúde, à luz do princípio da atenção integral, instrumento voltado para auxiliar a detecção de anormalidades no desenvolvimento infantil. Com o diagnóstico precoce, torna-se mais viável a adoção de medidas terapêuticas efetivas e capazes de promover o desenvolvimento saudável da criança, o que poderá repercutir de forma positiva em todas as etapas posteriores da vida.

Entendemos que a proposição ora analisada está revestida de grande interesse social, ao primar pela defesa do direito à saúde da criança, contribuindo para o desenvolvimento pleno de todo o seu potencial humano.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senadora Marta

3

Suplicy, Relatora

9



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com educação dos seus empregados*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner, apensado.

RELATOR: Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e do PLS nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

Os dois projetos visam à alteração dos arts. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Buscam, com a modificação das leis que regem o trabalho e a previdência no País, estimular o investimento na educação dos empregados, desonerando o empregador dos encargos laborais e previdenciários incidentes sobre os valores pagos a título de qualificação das pessoas físicas que lhe prestam serviços. O PLS nº 530, de 2011, estende a isenção às despesas efetuadas com a educação dos dependentes dos empregados.

O PLS nº 515, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, a referida proposição não foi objeto de emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, o PLS nº 530, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 515, de 2011.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o parecer foi no sentido da aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma de substitutivo consubstanciado na Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), e pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, seguridade social e diretrizes e bases da educação. Por isso, a matéria constante nas proposições em exame encontra-se dentro da esfera de competência do referido ente federativo.

Além disso, não se trata de questão reservada à iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador Geral da República, motivo pelo qual ao Congresso Nacional, na forma do art. 48, *caput*, da Carta Magna, é facultado dispor sobre ela.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame das proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ela confere tal prerrogativa.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

Ressalte-se, ainda, que a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a disciplina do tema submetido à apreciação desta Comissão.

No mérito, as proposições ora analisadas constituem importante medida para o aprimoramento da legislação laboral e previdenciária do País.

Com efeito, a maioria das empresas brasileiras investe de forma significativa na qualificação de seus empregados.

Muitas promovem cursos, outras chegam a ter universidades corporativas, enquanto diversas ostentam programas de bolsa de estudos. Tais bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e ensino superior, como graduações e pós-graduações.

A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e às aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção, que tem criado novos custos, inibido os investimentos em qualificação e acarretado insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513, de 2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

A reversão do presente quadro, por meio de modificação da Lei 8.212, de 1991, afigura-se necessária. A exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, retirando-a expressamente do salário de contribuição, é medida que se impõe.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é providência que deve ser fomentada e ampliada. Ela é importante para os avanços da qualificação da força de trabalho do País e da produtividade daqueles que se prestam serviços em prol das empresas que desenvolvem suas atividades em território nacional. Atende-se, de forma complementar, à demanda crescente por mão de obra qualificada.

Em face do quadro acima delineado, a aprovação do PLS nº 515, de 2011, afigura-se necessária.

Entretanto, deve-se apresentar substitutivo que deixe claro, no texto da lei, que não integram o salário de contribuição, não somente o valor relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo que vise à educação básica ou profissional, mas também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou à qualificação profissional dos empregados.

Impõe-se, ainda, a adoção das seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) a bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior à remuneração anual do segurado a que se destina ou a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

5

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º.

.....
II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 9º.

.....
t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 515, DE 2011

Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerasar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

.....
II – educação assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados relativos ao ensino regular ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
t) o valor relativo:

1. ao plano educacional que vise à educação escolar, do empregado nos termos do art. 21, incisos I e II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
2. a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados;
3. será considerado salário-de-contribuição a parcela da ajuda de custo prevista no número anterior que ultrapassar o limite de trinta por cento do salário do empregado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para discussão e votação versa sobre a desoneração das despesas, efetivadas pelo empregador, com a formação de seus empregados e a ajuda de custo para os dependentes deles.

Há muita discussão sobre este tema, porque a empresa, ao custear a educação escolar de seus empregados, está sujeita à infração fiscal e até crime de sonegação.

Tudo porque uma vez considerada remuneração, as parcelas adicionais pagas pelo empregador a este título, além do salário contratado, integram o salário-de-contribuição e constituem base de cálculo para a incidência das contribuições sociais, especialmente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

A legislação vigente procura inibir fraudes à Previdência Social, evitando que o empregador pague um salário básico ao seu empregado e descaracterize o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

A regra, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é considerar como salário toda a remuneração direta ou indireta dispendida pelo empregador.

A controvérsia é enorme e alimenta o debate doutrinário. Todavia, para o Fisco, a posição é de total inflexibilidade, o que faz com que haja grande retração dos empregadores em expandir os benefícios indiretos aos seus empregados.

A retração decorre da possibilidade de o benefício concedido tornar-se passivo tributário mais adiante.

O projeto que apresentamos ajusta os parâmetros previstos na Lei nº 8.212/91, desonerando a empresa das despesas com o custeio da educação escolar e profissional de seus empregados, até o limite de trinta por cento do seu salário.

Desta forma, estimula-se a empresa a ter papel social mais relevante na educação escolar e profissional de seus empregados, dentro de limites prudenciais.

Assim, em face destes argumentos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, comprehende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valôres atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**Regulamento****Atualizações decorrentes de normas de****hierarquia inferior****Mensagem de voto**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS****CAPÍTULO IX****DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

CAPÍTULO X

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 530, DE 2011

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 458.

.....
§ 2º

.....
II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes, relativos ao ensino básico, superior, ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula,

mensalidades ou anuidades escolares, livros, material didático e transporte escolar;

.....

§ 5º O pagamento ou reembolso das despesas com educação a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo tem natureza indenizatória e não integram o salário para qualquer efeito.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
z) recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 e as previstas no inciso II do § 2º e no § 5º do art. 458, ambos da CLT.

.....” (NR)

Art. 3º O empregador, quando pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e reembolso a título de educação de seus empregados e dependentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem ampla repercussão social. Esta sugestão vem ao encontro dos interesses dos trabalhadores, empregadores e da própria sociedade, pois abre uma nova oportunidade para a melhoria na educação dos nossos trabalhadores e seus dependentes.

Segundo reportagem da revista EXAME.COM, em 6 de abril de 2011, os resultados da Sondagem Especial - Trabalhador Qualificado, divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), reforçam a urgência do aumento de investimentos para elevar a qualidade da educação básica no Brasil. Conforme a pesquisa, 69% das companhias enfrentam dificuldades com a falta de trabalhador

qualificado e, por isso, 78% desse grupo investe em capacitação de funcionários. Porém, cerca de metade (52%) aponta dificuldades na qualificação por conta de uma educação básica precária dos trabalhadores.

Os dados são alarmantes e não são poucos os setores nos quais o problema da falta de mão de obra qualificada é mais comum. Os setores mais afetados são vestuário (a dificuldade foi apontada por 84% das empresas do setor); outros equipamentos de transporte - segmento que vai de bicicletas a aviões, com exceção de automóveis -, com 83%; limpeza e perfumaria, com 82%; e móveis, com 80%. Em 25 dos 26 setores analisados, ao menos metade das companhias informou sofrer com a falta de trabalhador qualificado. Refino de petróleo foi o único a ficar abaixo dessa proporção: 48% das empresas citaram ter o problema.

Além disso, a pesquisa indica a baixa qualidade do ensino básico, que compreende o ensino fundamental e médio, o que torna ainda mais complexo a formação ulterior destas pessoas em profissionais qualificados, o que certamente trará inúmeros problemas de competitividade para o Brasil com prejuízos ao nosso desenvolvimento.

O projeto que apresentamos apenas busca racionalizar a vontade de fazer dos empresários com o interesse dos trabalhadores, harmonizando-se expectativas em prol de toda a sociedade.

As adequações propostas visam estimular o investimento em educação por parte das empresas, sem que sejam penalizadas por isso.

Como tanto a fiscalização, quanto a jurisprudência, quer da Justiça do Trabalho, quer da Justiça Federal, geram enorme controvérsia sobre o tema, nada melhor do que deixar explícito na legislação que tal pagamento ofertado aos trabalhadores ou extensivo aos seus dependentes tem caráter e natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer fim, nem se tornando base para a incidência de contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

....." (NR)

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Seguridade

Regulamento

Social, institui Plano de Custeio, e dá outras

Atualizações decorrentes de normas de

providências.

hierarquia inferior

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

~~6. 14~~

~~7. 14~~

~~8. 14~~

~~9. 14~~

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15~~

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
-

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados; e sobre o PLS nº 530, de 2011, apensado.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e o PLS nº 530, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, que tramitam em conjunto.

Ambos os projetos têm por objetivo estimular o envolvimento dos empregadores no aumento da escolaridade e na capacitação de seus empregados, mediante a desoneração, dos valores salariais, de benefícios de natureza educacional.

Para tanto, as proposições alteram o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Em suas justificações, os autores destacam os ganhos a serem obtidos pelos trabalhadores, caso as despesas com educação realizadas pelo empregador assumam natureza indenizatória e sejam, portanto, desoneradas

de contribuições sociais.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não identificamos nas proposições qualquer vício de inconstitucionalidade, dado que a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I, XXIII e XXIV, atribui à União competência para legislar, em caráter privativo, sobre direito do trabalho, sobre segurança social e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matérias tratadas pelos projetos em exame. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, não foram encontrados elementos que pudesse comprometer a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A respeito do mérito educacional da matéria, cumpre ressaltar que, por um lado, os trabalhadores poderiam ser favorecidos pela obtenção de mais benefícios em seus empregos, caso a legislação não fosse tão restritiva quanto à composição da remuneração do empregado, cujo montante constitui o salário de contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais devidas pelo empregador. Todos os benefícios de natureza salarial constituem a base de cálculo dos direitos trabalhistas, como férias, horas extras e décimo terceiro salário. Assim, os respectivos valores são computados em situações de condenação trabalhista.

Por outro lado, se a lei se tornasse muito flexível, os empregadores certamente manifestariam preferência por compor significativa parcela da remuneração de seus empregados mediante benefícios de natureza não salarial. Desse modo, o valor de incidência das contribuições sociais permaneceria em nível baixo. Contudo, o próprio empregado sairia prejudicado, pois essa situação comprometeria vários direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos. De igual modo, a arrecadação do Estado poderia ser seriamente afetada, o que criaria dificuldades para o funcionamento de uma série de serviços públicos prestados ao conjunto da população.

Todavia, a educação tem papel de suma relevância na vida do trabalhador, na produtividade das empresas e no desenvolvimento do País. Por isso, ela constitui um benefício que o Estado deve disseminar. Uma forma de ampliar as oportunidades de acesso ao ensino e à qualificação profissional pode advir da inclusão de benefícios indiretos dessa natureza na composição da remuneração do empregado.

Os dois projetos em exame buscam exatamente seguir esse caminho. Mas existem algumas diferenças entre ambos, além das distinções de redação. O PLS nº 515, de 2011, restringe o benefício ao empregado, enquanto o PLS nº 530, de 2011, alcança também os respectivos dependentes. A primeira proposição limita o benefício em tela a trinta por cento do salário do empregado. Já a segunda, estabelece que o empregador, quando pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e o reembolso de despesas educacionais do empregado e de seus dependentes.

Em suma, no que concerne ao mérito educacional, as sugestões apresentadas pelos projetos merecem acolhimento. No entanto, com o fim de levar em conta a contribuição das duas proposições, elaboramos uma emenda substitutiva, que as aprimora, mantendo as linhas mestras das iniciativas originais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011.

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2011**

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 9º

t) o valor relativo a despesas com a educação básica e superior do empregado e de seus dependentes, e com cursos de educação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados, desde que tal valor:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
 2. não ultrapasse vinte por cento do salário do empregado.
-” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 13 de novembro de 2012

Senadora Lídice da Mata, Presidente Eventual
Senador João Vicente Claudino, Relator

10

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas pelo empregado de empresa comercial.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê também que os valores recebidos, que ultrapassarem o valor teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador fixe um percentual mínimo de gratificação salarial, incidente sobre o valor das vendas efetuadas,

a ser pago sob a rubrica de comissões. E o valor proposto parece-nos plenamente razoável, pois não representa encargo excessivo para os empregadores e pode ser capaz de motivar o empregado na busca da capacitação e de padrões de atendimento capazes de atrair e agradar a clientela. Ao final, todos podem ser beneficiados.

A proposição também prevê, de modo acertado, que os valores que ultrapassarem o teto do regime geral da previdência social serão considerados parcela indenizatória. Dessa forma, um provável aumento na remuneração dos trabalhadores no comércio não representará, com certeza, um aumento excessivo, para os empregadores, nos encargos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Busca-se, em suma, uma forma equilibrada de ampliar a participação daqueles que trabalham com vendas comerciais, nos resultados de seu próprio trabalho. Sabemos que, no comércio, a produtividade do empregado e os resultados são diretamente proporcionais ao mérito e à competência do profissional. As comissões pagas, então, são apenas uma compensação natural pela excelência do trabalho realizado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 457.....

.....

§ 4º O empregado de empresa comercial faz jus ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo condição mais benéfica fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o seguinte:

I – a comissão, que somada ao salário e demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada parcela indenizatória;

II – a comissão será registrada no contracheque mensal e poderá ser impugnada no prazo de dez dias pelo empregado;

III – a empresa é obrigada a manter registro das vendas realizadas pelo empregado, que receberá comprovante de cada venda efetuada com a consignação por escrito do respectivo valor, para fins de controle individual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral que a regra no comércio, em nosso País, é contratar empregados e registrá-los com salário mínimo, ou no máximo pelo valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A maior parte da remuneração desses profissionais advém do pagamento de comissões, o que torna essa parcela salarial de suma importância para os empregados do comércio.

Todavia, nas empresas de grande porte, principalmente, observamos a prática do pagamento de comissões de forma diferenciada, o que gera enormes descontentamentos, pois não se tem um valor uniforme mínimo, capaz de tranquilizar os empregados, o que gera distorções na política salarial do setor.

Para evitar problemas trabalhistas, fixamos o valor da comissão em no mínimo 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado, o que contribui para uma certa uniformização, sem prejuízo de maiores benefícios bancados pelas empresas.

Fixamos também, que o valor das comissões, quando somadas ao salário, e das demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada como parcela indenizatória. Isso evita o aumento de tributação para as empresas e não prejudica os empregados, pois eles têm garantido o pagamento de contribuição social até o teto da Previdência Social.

Também deixamos de diferenciar empresas de pequeno, médio, ou grande porte, pois já existem mecanismos que diferenciam as empresas pelo porte, como é o caso do SIMPLES.

Assim, não há acréscimo ou aumento de ônus tributário ou trabalhista para as empresas, pois todas já praticam o pagamento de comissões.

A par destas informações esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

.....
.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

4

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 23/02/2013